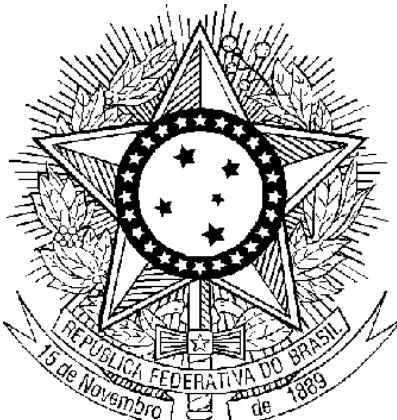


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.871-A, DE 2010 **(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Dispõe sobre o limite de horário para o término de competições esportivas realizadas em estádios, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição deste, dos nºs 7.195/2010 e 330/2011, apensados, e da emenda apresentada na Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7195/10 e 330/11

III – Na Comissão do Esporte:

- Emenda apresentada (na Comissão de Turismo e Desporto)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as competições esportivas realizadas nos estádios públicos ou privados, com capacidade superior a dez mil pessoas deverão findar, no máximo, até as 23:15 horas (vinte e três horas e quinze minutos).

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará na imediata interrupção do evento e em multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada na reincidência, multa que será aplicada sobre os organizadores do evento.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem se tornado uma prática comum nas transmissões esportivas dos grandes jogos de futebol nacional a adequação dos horários dos jogos às necessidades de programação da emissora proprietária dos direitos de transmissão.

Isso vem causando uma série de problemas aos torcedores que vão aos estádios e muitas vezes não encontram o transporte público em funcionamento para o retorno às suas casas.

Também traz problemas nos torcedores que acompanham as transmissões das suas casas e que tem suas horas de sono diminuídas por conta do seu horário de trabalho no dia seguinte.

O futebol é o esporte nacional que mais envolve torcedores em todo País. Faz parte da cultura nacional pelas alegrias e pelo envolvimento do nosso povo nas torcidas organizadas ou não organizadas.

Por conta disso, a realização dos jogos não pode ser “aprisionada” pela propriedade dos direitos de transmissão de uma ou outra emissora.

Nosso projeto segue a linha de proposta já aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo, que limita o horário para o final dos jogos. É um problema que ocorre não apenas na capital paulista , mas em todas as cidades onde são realizados os principais jogos dos campeonatos estaduais e nacionais.

Estabelecer esse limite é fundamental para garantir que o futebol continue tendo a sua prática adequada aos interesses do torcedor e não aos interesses comerciais das emissoras que adquirem os direitos de transmissão.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 7.195, DE 2010 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para impor limite ao horário de início das partidas noturnas de futebol.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-6871/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º

III – estabeleça como limite para o início das partidas noturnas de futebol o horário de 19h00min; "(NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de São Paulo, acompanhado, com grande interesse, pela mídia especializada, vem assistindo à polêmica colocada pela aprovação do Projeto de Lei n.º 564, de 2006, de autoria dos Vereadores Agnaldo Timóteo e Antônio Goulart, na Câmara de Vereadores de São Paulo.

A referida proposição estabelece que as competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, com capacidade de lotação superior a 15 mil pessoas, deverão findar, no máximo, até as 23h15min.

Segundo os vereadores que aprovaram a matéria, as justificativas para o limite imposto no projeto de lei são muitas, dentre elas: a preservação do descanso do trabalhador paulistano, a proteção do patrimônio público e privado, a paz nas ruas e a segurança das competições. Segundo eles, a maioria das linhas de ônibus param de circular à meia-noite e muitos torcedores ficam sem meios de voltar para casa.

O problema é real e não se limita àquele município. O Prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, vetou no dia 02 de abril passado o polêmico projeto de lei. Dentre as razões de veto, destaca-se a que informa o fato de matérias desportivas serem competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Município apenas suplementá-las quanto a interesses locais específicos.

Para dar uma solução a esse problema, apresento a esta Casa projeto de lei que insere no Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei n.º 10.671, de 2003, limite para o início das partidas noturnas de futebol. Entendo que o horário de 19h00min é razoável, pois implica em geral um horário para término dos jogos por volta das 21h00min, suficiente para que a maioria dos trabalhadores consigam voltar ainda no mesmo dia para suas residências.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir aos torcedores horários apropriados e dignos de sua presença, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado Jefferson Campos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO**

.....

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

**CAPÍTULO III
DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO**

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 330, DE 2011

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para impor limite ao horário de início das partidas e competições desportivas noturnas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6871/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para impor limite ao horário de início das partidas e competições desportivas noturnas.

Art. 2º O art. 8º da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 8º

III – estabeleça o limite de 21h00min para o início de qualquer partida ou competição; “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insatisfação dos torcedores com o horário das partidas noturnas dos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol culminou com a apresentação de propostas legislativas em diferentes estados, com repercussão em diversos espaços democráticos de debate, onde muitos se apresentaram favoráveis à fixação legal de um horário mais confortável à rotina dos torcedores trabalhadores que se deslocam aos estádios durante a semana para se entreter com o espetáculo desportivo.

No primeiro semestre a discussão se originou no Município de São Paulo, onde a aprovação do Projeto de Lei n.º 564, de 2006, de autoria dos Vereadores Agnaldo Timóteo e Antônio Goulart, na Câmara de Vereadores de São Paulo, levantou muita polêmica e grande interesse na mídia especializada.

A referida proposição estabelecia que as competições esportivas realizadas nos estádios localizados no Município de São Paulo, com capacidade de lotação superior a 15 mil pessoas, deveriam findar, no máximo, até as 23h15min. Os vereadores que aprovaram a matéria destacaram várias razões que justificavam a fixação do limite imposto no projeto de lei, tais como, a preservação do descanso do trabalhador paulistano, a proteção do patrimônio público e privado, a paz nas ruas e a segurança das competições. Segundo eles, a maioria das linhas de ônibus param de circular à meia-noite e muitos torcedores ficam sem meios de voltar para casa.

O Prefeito de São Paulo, Gilberto Kassab, vetou o projeto em razão de entender que matérias desportivas são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Município apenas suplementá-las

quanto a interesses locais específicos. O veto foi mantido pela Câmara dos Vereadores.

O problema é real e não se limita àquele município. A polêmica voltou no segundo semestre de 2010, dessa vez à Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, onde está para ser apreciado o Projeto de Lei n.º 1.186, de 2010, do Vereador Carlos Henrique, que fixa o limite de 20h30min para o início dos jogos noturnos.

Para dar uma solução a esse problema, apresento a esta Casa projeto de lei que insere no Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei n.º 10.671, de 2003, limite para o início das partidas noturnas não apenas de futebol, mas também de qualquer outra modalidade desportiva. Entendo que o limite de 21h00min é razoável, pois implica em geral um horário para término dos jogos suficiente para que a maioria dos trabalhadores consiga voltar ainda no mesmo dia para suas residências.

Para que esse projeto de lei prospere e alcance o objetivo de garantir aos torcedores horários apropriados e dignos de sua presença, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO**

.....

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

CAPÍTULO III DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o *caput*, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subseqüente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subseqüente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

.....

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

EMENDA N.º 01 - CTD
(ao PL 6.871, de 2010)

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Fica estabelecido que as competições de eventos esportivos realizadas nos estádios, ginásios ou arenas públicos ou privados com capacidade superior a dez mil pessoas deverão iniciar até às 20h30min (vinte horas e trinta minutos).

§1º A medida não se aplica aos campeonatos internacionais.

§2º Para aplicação deste dispositivo, considera-se o horário oficial de Brasília-DF.

JUSTIFICAÇÃO

As proposições legislativas em referência buscam estipular direitos em prol do torcedor de eventos esportivos e da sociedade em geral acerca dos horários noturnos para a realização de competições em estádios.

O tema já foi objeto de apreciação pelo Poder Legislativo do Município de São Paulo (PL 564/2006). No entanto, conforme lembrado na Justificação do PL 7195/2010, o Prefeito do Município apresentou voto ao PL e, dentre suas justificativas, alegou ser de competência concorrente da União, Estados e Municípios, legislar sobre matérias desportivas e que ao Município caberiam apenas questões de âmbito local. Dessa forma, o PL 7195/2010 veio colocar o debate em âmbito nacional acerca dos horários para a realização da atividade desportiva.

O futebol é o esporte que, no Brasil, mais atrai torcedores. A preocupação se dá pelo fato de que os jogos que possuem times com maior expressão nacional e, portanto, despertam o maior interesse da população, têm se iniciado entre 21h30 e 22h00, e terminam por volta da meia-noite.

Apesar de o futebol ser o esporte de maior interesse e repercussão em âmbito nacional, outras modalidades esportivas também deverão seguir as mesmas regras, por exemplo, competições de vôlei e basquete.

A limitação no horário noturno para a realização de jogos de futebol e demais eventos esportivos em estádios (considerando também os ginásios, arenas e similares) se justifica por diversos fatores, entre eles:

- A necessidade de preservação da paz e do sossego da vizinhança que reside próxima aos estádios.

- O esforço constante das autoridades públicas em combater a violência urbana e nos estádios, bem como a busca pela preservação do patrimônio público e privado.

- A saúde e o descanso do trabalhador que é torcedor. Os jogos realizados no período da noite acabam por prejudicar o sono e o descanso do trabalhador, seja ele assistindo os jogos em sua residência, seja nos estádios.

- Reduzida oferta de transporte público para conduzir o trabalhador até a sua residência após os jogos, correndo o torcedor o risco de nem retornar à sua residência após os jogos pela ausência de transporte público para o seu bairro.

Além do mais, o esporte deve ser um incentivo à adoção de uma vida regular e saudável. É notório que poucas horas de sono resultam em prejuízos à atenção e à memória, aumentando os riscos de acidentes.

O jogo de futebol é um importante evento de entretenimento que pode, muitas vezes, ser motivo de união da família e dos amigos. Mas quando realizado em horários inadequados, prejudicam a rotina daqueles que assistem e também daqueles que convivem diretamente com os torcedores.

Hoje não há regra que limite o horário de início ou término das partidas de futebol e demais eventos esportivos, ficando o torcedor à espera pela partida que se inicia conforme os interesses dos patrocinadores e da emissora que detém o direito de transmissão.

A definição de um horário máximo, às 20h30, para o início das disputas esportivas permite que o torcedor se desloque do trabalho para o estádio (ginásio, arena, etc.) chegando antes do início da competição e, ao mesmo tempo, evitando ficar exposto na rua e de forma ociosa.

Além do interesse do espectador do evento, vale lembrar que uma competição esportiva que interessa a um número expressivo de torcedores, especialmente acima de dez mil pessoas, mobiliza operações especiais de logística e segurança para dar suporte ao evento. Por exemplo: ônibus, metrô, segurança pública, etc. e todos os profissionais que essas atividades necessitam para se realizarem. A determinação do horário máximo para início das partidas até às 20h30 (vinte horas e trinta minutos) permite que os trabalhadores envolvidos na estrutura do evento também possam se programar e retornar mais cedo às suas residências.

Dessa forma, ao se limitar as partidas de futebol e demais eventos esportivos para iniciar até às 20h30, pressupõe-se que tais eventos terminarão em horário razoável para o retorno dos torcedores às suas casas. Faz-se necessário, entretanto, a ressalva quanto aos campeonatos internacionais que obedecerão os horários estipulados para o campeonato específico. Para efeitos desta lei o horário a ser considerado deve ser o de Brasília-DF.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2011.

RICARDO QUIRINO

PRB/DF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.^º 6.871, de 2010, do Deputado Carlos Zarattini, estabelece como limite para o término de competições esportivas realizadas em estádios públicos ou privados as vinte e três horas e quinze minutos.

No caso de descumprimento da norma, os organizadores do evento deverão pagar multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei n.^º 7.195, de 2010, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que propõe a inclusão na Lei n.^º 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Torcedor, de horário-limite para o início das partidas noturnas de futebol, no caso, às dezenove horas.

Também se encontra apensado à proposição principal o Projeto de Lei n.^º 330, de 2011, do Sr. Hugo Leal, o qual também altera o Estatuto do Torcedor para definir como horário-limite para o início de qualquer partida ou competição as vinte e uma horas.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte (CESPO), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Turismo e Desporto, o Deputado Ricardo Quirino apresentou emenda para determinar que o horário-limite para início de competições esportivas seja às vinte horas e trinta minutos, o qual deverá ser imposto apenas aos estádios, ginásios ou arenas com capacidade superior a dez mil pessoas e nos campeonatos nacionais.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este conjunto de proposições tem por objetivo impor horário-limite para o início ou término de partidas ou competições desportivas, de forma a proteger os interesses de torcedores contra a realização de partidas noturnas em horários inapropriados para a maioria dos trabalhadores.

Ainda no ano de 2010, a matéria foi analisada pelo Deputado Deley, que apresentou bem fundamentado parecer no qual discorre sobre as razões que recomendam a rejeição de proposições com esse teor, que não chegou, infelizmente, a ser apreciado pela Comissão de Turismo e Desporto. Vejamos:

“(...) não entendemos que os horários marcados para as partidas visão tão-somente a atender às necessidades das emissoras de televisão. Considerando que os direitos de transmissão são negociados entre emissoras de TV e clubes ou associações, fica claro que os interesses dos torcedores estão legitimamente representados nessa relação.

Exemplo disso é que, em geral, as partidas esportivas realizadas no período noturno ocorrem em dias de semana. Entendemos que o horário visa justamente atender o público torcedor que, após cumprida sua jornada de trabalho, disporá de tempo hábil para se deslocar tanto para o estádio, como para sua casa, ou outro local que tenha elegido para acompanhar a partida.

Argumenta-se, ainda, que dependendo do horário do término da partida, os torcedores podem encontrar dificuldades para encontrar meios de transporte coletivo. De fato, é comum que, em circunstâncias normais, ônibus e metrôs deixem de circular ou tenham sua disponibilidade reduzida a partir de determinados horários, haja vista o decréscimo do fluxo de passageiros. Note bem: em circunstâncias normais! Ou seja, em uma excepcionalidade, como é o caso de eventos de grande público, cabe ao poder público não só providenciar transporte coletivo que atenda àquela demanda eventual, como também tomar medidas que garantam a segurança desse público e o bom andamento do evento.

Quando tratamos aqui de eventos, falamos não apenas dos desportivos, mas de qualquer tipo de evento de grande público. No último dia 15 de maio, por exemplo, o Rio de Janeiro organizou seus serviços – polícia militar, corpo de bombeiros, defesa civil, agentes de trânsito e, certamente, transportes coletivos – para atender a um evento religioso realizado no Sambódromo. Fica claro, assim, que

os serviços públicos necessários à realização de jogos desportivos não diferem daqueles necessários a qualquer outro tipo de evento, seja ele religioso ou artístico. Resta infundada, pois, a justificativa para a limitação do horário apenas de jogos desportivos por questões relativas ao transporte público, uma vez que essa questão é plenamente sanável com ações quotidianas da administração pública.

Igualmente importante é lembrar a extensão territorial do Brasil. Com quatro diferentes fusos horários – cinco, durante a vigência do horário de verão -, a fixação de horários rígidos para os jogos desportivos pode até vir a prejudicar torcedores de determinadas regiões.”

Em 2013, o então relator, Deputado Julio Delgado, acolheu as considerações do Deputado Deley e acrescentou outras com as quais tenho total concordância. São elas:

“(...) as iniciativas em exame: a) limitam a capacidade de geração de receitas para os clubes, em momento em que se discute nesta Casa medidas para o pagamento das elevadas dívidas fiscais dessas entidades esportivas; e b) podem prejudicar a visibilidade do evento esportivo e até mesmo o comparecimento do torcedor ao estádio. Em São Paulo, por exemplo, segundo a Federação Paulista de Futebol – FPF, a média de público tem sido muito maior nos jogos realizados às 21h50min em comparação com os disputados em outros horários. A matéria deve continuar a ser livremente negociada em contratos bilaterais em que são considerados critérios como oportunidade e conveniência de forma a melhor atender aos interesses dos clubes e da visibilidade do jogo pelo torcedor.”

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 6.871, de 2010, do Sr. Carlos Zarattini, do Projeto de Lei n.^º 7.195, de 2010, do Sr. Jefferson Campos, da Emenda n^º 01 – CTD; e do Projeto de Lei n.^º 330, de 2011, do Sr. Hugo Leal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.871/2010, dos apensados de nºs 7195/2010 e 330/2011, e da Emenda apresentada na Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Carlos Eduardo Cadoca, Cida Borghetti, Dannrei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fabio Reis, Jô Moraes, Marllos Sampaio, Pedro Chaves, Rubens Bueno, Silvio Torres, Valadares Filho, Alexandre Roso, Flávia Morais, Pedro Fernandes e Renzo Braz.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO